



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004799-61.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se, inicialmente, de pedido de recuperação judicial ajuizado por **DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA**, CNPJ **06.211.721/0001-27**.

A recuperação judicial foi requerida em 03/05/2024 (evento 1, INIC1) e teve seu processamento deferido em 15/05/2024, com a nomeação da Administradora Judicial RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (evento 19, DESPADEC1).

O plano de recuperação foi apresentado em 12/07/2024 (evento 121, OUT2).

Na decisão do evento 137, DESPADEC1, este Juízo procedeu ao controle de legalidade do plano, determinando ajustes específicos e exigindo, entre outras providências, a demonstração da regularidade fiscal da recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Ao evento 185, OUT2, foi apresentado o plano de recuperação judicial retificado, nos termos do controle prévio de legalidade, e ao evento 343, OUT2, a versão consolidada.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em 16/04/2025 (evento 346, PET1) e a recuperação judicial foi concedida em 10/06/2025 (evento 369, SENT1).

Sobreveio, então, petição da própria recuperanda, no evento 433, PED LIMINAR/ANT TUTE1, por meio da qual requereu a convocação da recuperação judicial em falência, sob o fundamento de que não mais reunia condições econômico-financeiras mínimas para cumprir o plano aprovado e manter a continuidade regular da atividade empresarial. Alegou, em síntese, quadro de faturamento cronicamente deficitário, incapacidade de adimplir simultaneamente obrigações concursais e extraconcursais, perda relevante de clientela e esgotamento das tentativas de reversão da crise.

A Administradora Judicial, em um primeiro momento, postulou prazo para melhor apuração da situação de cumprimento do plano (evento 438, PET1), o que foi acolhido, com posterior oitiva ministerial (evento 443, DESPADEC1 e evento 454, DESPADEC1). Na sequência, informou que, até fevereiro de 2026, as parcelas então vencidas que haviam sido objeto de comprovação documental encontravam-se quitadas, remanescendo pendência quanto aos honorários da própria Administração Judicial (evento 449, PET1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Instada a esclarecer a aparente divergência entre o pedido de autofalência e as informações então apresentadas, a recuperanda, no evento 458, PET1, esclareceu que apenas lograra realizar pagamento pontual e de caráter meramente simbólico, no valor total de **R\$ 630,56**, dirigido a pequenos credores quirografários que haviam informado seus dados bancários, asseverando, contudo, que permaneciam inadimplidas as obrigações perante instituições financeiras e grandes fornecedores, os quais representariam mais de **99%** do passivo da Classe III, circunstância que, segundo afirmou, evidenciaria a impossibilidade material de cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

Em manifestação ulterior, a Administradora Judicial, no evento 465, MANIF_ADM_JUD1, manifestou-se favoravelmente à convocação da recuperação judicial em falência. Destacou, em síntese, a confissão expressa de inviabilidade econômica, a inexistência de fluxo de caixa suficiente para o cumprimento organizado do plano, o inadimplemento substancial das obrigações de maior expressão da Classe III, a insuficiência de dados contábeis completos para indicar reversão do quadro e a existência de bens passíveis de arrecadação, dentre eles um veículo **VW/Kombi, placa BCX0022/PR, ano 2006**, além de direito possessório relacionado a imóvel objeto de ação de usucapião.

O Ministério Público, no evento 468, PROMOÇÃO1, manifestou pela convocação em falência.

É o relatório necessário.

DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

A controvérsia submetida à apreciação judicial cinge-se a verificar se, diante do quadro fático-processual consolidado nos autos, estão presentes elementos suficientes para a convocação da recuperação judicial em falência da sociedade empresária **DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA.**

A resposta é positiva.

A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Trata-se, contudo, de mecanismo vocacionado à preservação **da empresa viável**, e não de expediente destinado a prolongar artificialmente atividade econômica que já não reúne condições mínimas de sustentabilidade operacional, financeira e patrimonial.

A função preservacionista do regime recuperacional, portanto, não possui conteúdo assistencialista nem autoriza a perpetuação de um estado de insolvência confessada. Ao contrário, a Lei nº 11.101/2005 estrutura sistema no qual a manutenção da empresa somente se justifica enquanto houver perspectiva concreta de reequilíbrio, cumprimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ordenado das obrigações e preservação útil do valor econômico da atividade. Ausente tal pressuposto, a falência deixa de ser medida excepcional para assumir a feição de providência juridicamente necessária, inclusive em resguardo da coletividade de credores e da própria higidez do procedimento concursal.

Precedentes jurisprudenciais consolidam o entendimento:

"A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer; de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos" (TJSP; Agravo de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018).

No mesmo sentido, a doutrina especializada assevera:

"A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).

No caso concreto, a própria recuperanda, no evento 433, PED LIMINAR/ANT TUTE1, afirmou de modo expresso que o faturamento já não era suficiente sequer para suportar os custos fixos de sua operação, asseverando a completa frustração das expectativas de recuperação do fluxo de receitas e a impossibilidade de prosseguir no cumprimento do plano homologado. Posteriormente, ao evento 458, PET1, esclareceu que o adimplemento ocorrido alcançou apenas parcela ínfima do universo de credores quirografários, limitada a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

pequenos fornecedores que haviam informado seus dados bancários, permanecendo em aberto as obrigações perante os credores financeiros e grandes fornecedores, os quais, segundo consignado, representam mais de 99% do passivo da Classe III. Tal narrativa não traduz simples dificuldade pontual de caixa, mas inequívoca confissão de colapso da capacidade de execução do plano.

"Conforme o cronograma do Plano, desde julho de 2025 iniciou-se o prazo para pagamento das obrigações da Classe I, sendo que esses foram integralmente adimplidos.

Todavia, o pagamento das obrigações da Classe III, infelizmente, se encontra atrasado, e hoje, sem qualquer perspectiva de possibilidade de cumprimento, apesar da expectativa e de todos os esforços feitos até o momento.

Inclusive, em seu último petítório de evento 427, a Recuperanda já adiantava essa preocupação com o cumprimento do seu Plano de Recuperação, registrando nestes autos, em 15 de dezembro de 2025:

(...)

No entanto, apesar de grande expectativa aguardada para os meses de Dezembro/2025 e Janeiro/2026, os faturamentos gerados, para completa frustração, tristeza e decepção da Recuperanda, pelo contrário, acabaram sendo piores ainda do que se imaginava, ainda que aplicando neste período de Dezembro a Janeiro, verdadeira e incansável força tarefa para novos ajustes de margem e promovendo intensas e exaustivas campanhas de marketing, que se constatarem frustradas agora no final de Janeiro/2026, infelizmente, não sendo revertidas em melhoria de faturamento, aniquilando por completo, a última gota de esperança de reversão do atual quadro crônico: já neste final deste mês de Janeiro/2026, o faturamento atingido, não paga sequer os custos fixos da sua própria operação." (evento 433, PED LIMINAR/ANT TUTE1)

É certo que, em momento anterior, a Administradora Judicial informou terem sido quitadas as parcelas vencidas até fevereiro de 2026, ressalvando, porém, a pendência relativa aos seus honorários e a necessidade de aprofundamento da análise da documentação contábil, justamente porque ainda não dispunha de todos os dados necessários para avaliação segura da evolução do faturamento e da real capacidade de manutenção da atividade (evento 449, PET1).

Essa aparente dissonância, contudo, foi posteriormente superada pela manifestação conclusiva da auxiliar do Juízo, produzida após novas diligências e exame mais abrangente da situação econômico-financeira da recuperanda. No evento 465, MANIF_ADM_JUD1, a Administradora Judicial consignou, de forma categórica, que a recuperanda apenas realizara pagamento simbólico a credores de pequeno porte, permanecendo a imensa maioria das obrigações do plano inadimplida, sobretudo aquelas relacionadas às instituições financeiras e grandes fornecedores, justamente as de maior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

expressão econômica. Assinalou, ademais, a inexistência de fluxo de caixa suficiente, a inviabilidade operacional do cumprimento organizado do plano, o risco de agravamento do passivo e a inexistência de perspectiva concreta de soerguimento:

"No tocante aos ativos, foi informado pela Recuperanda a existência de bens passíveis de arrecadação, dentre os quais se destaca um veículo VW/Kombi, placa BCX0022/PR, ano 2006, bem como direito possessório objeto de ação de usucapião referente ao imóvel descrito como parte do lote n. 01 da quadra n. 92, situado na Avenida Darcy Sarmanho Vargas, n. 380, esquina com a Rua 1º de Maio, no Município de Faxinal dos Guedes/SC, com área de 399,26m², ainda sem matrícula imobiliária formalizada.

Diante desse cenário, verifica-se que a própria Recuperanda reconhece, de forma expressa, a inviabilidade de soerguimento, não havendo perspectiva concreta de cumprimento do Plano aprovado, especialmente porque, tão logo os credores bancários formalizem a indicação de seus dados para pagamento, ou intensifiquem a cobrança por meio dos boletos já emitidos, restará caracterizado o inadimplemento generalizado das obrigações concursais, comprometendo definitivamente a finalidade do instituto recuperacional." (evento 465, MANIF_ADM_JUD1, p. 3)

A manifestação ministerial seguiu a mesma linha conclusiva. Ao evento 468, PROMOÇÃO1, o Ministério Público pontuou que o prosseguimento da recuperação judicial, diante do quadro revelado nos autos, mostrar-se-ia inócuo e potencialmente lesivo ao interesse coletivo dos credores, tendo opinado expressamente pela convalidação em falência, com fundamento no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

A hipótese dos autos revela, assim, não mera dificuldade episódica de execução do plano, mas efetivo esgotamento da finalidade recuperacional. A recuperanda confessou não possuir condições de cumprir, de forma minimamente regular, as obrigações previstas no plano, sobretudo aquelas economicamente mais relevantes; a Administradora Judicial confirmou a ausência de fluxo de caixa bastante e a inviabilidade de continuidade sustentável da atividade; e o Ministério Público reconheceu a inutilidade jurídica da manutenção do regime recuperacional. A permanência da recuperação judicial, em tal contexto, apenas prolongaria estado de instabilidade, com incremento do risco de deterioração do ativo, agravamento do passivo e frustração ainda mais severa das legítimas expectativas dos credores.

Embora a parte devedora tenha invocado, inicialmente, os arts. 97 e 105 da Lei nº 11.101/2005, o quadro delineado nos autos autoriza a convalidação durante o curso da recuperação judicial, de forma sistemática, com fundamento no art. 73 da mesma lei. A propósito, a incidência do art. 73, VI, mostra-se adequada à hipótese em exame, na medida em que o processo evidenciou quadro de inviabilidade concreta da preservação da empresa, com comprometimento substancial do cumprimento do plano e com risco real de prosseguimento de atividade incapaz de satisfazer, de forma minimamente ordenada, os interesses tutelados pelo microssistema concursal. Ainda que se considere a formulação do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

pedido pela própria devedora, a resposta jurisdicional não decorre de simples deferimento voluntarista da pretensão, mas da verificação objetiva de que a recuperação judicial não mais atende aos fins legais que legitimaram seu deferimento.

Também merece registro que a exigência de regularidade fiscal, expressamente reafirmada quando do controle de legalidade do plano, tampouco foi demonstrada de forma apta a infirmar o quadro de inviabilidade do soerguimento. Embora esse elemento, por si só, não esgotasse a análise do pedido, ele se soma aos demais indicadores de esvaziamento da utilidade prática do processo recuperacional.

Desse modo, a conjugação entre a confissão da própria devedora, a manifestação técnica conclusiva da Administradora Judicial, o parecer favorável do Ministério Público e os elementos documentais constantes dos autos conduz, de forma necessária, à decretação da falência. Em tal cenário, a tutela do interesse coletivo dos credores, a necessidade de preservação do acervo arrecadável e a exigência de racionalidade procedimental impõem a transmutação do processo recuperacional em falimentar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no arts. 73, VI, e 97, I, da LRJF, **DEFIRO** o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência. Por conseguinte, **DECRETO**, hoje, a falência de **DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA**, CNPJ **06.211.721/0001-27**, situada no Município de Faxinal dos Guedes/SC, nos seguintes termos:

A sociedade empresária é integrada pelo sócio-administrador **DIOMAR ANTÔNIO DE SOUZA** (evento 1, CONTRSOCIAL47).

3.1 Nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em **03/05/2024**.

3.2 DETERMINO a lação do estabelecimento empresarial (art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005), bem como o arrolamento de eventuais bens integrantes do estabelecimento empresarial, na forma do art. 1.142 do Código Civil.

Caso a Administradora Judicial encontre qualquer dificuldade ou resistência no cumprimento da diligência, ou verifique a existência de bens na iminência de sofrer desaparecimento, deterioração ou destruição, **AUTORIZO**, desde já, o uso de força policial, se necessário.

3.3 Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **MANTENHO** a mesma Administração Judicial **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** (CNPJ: 47.433.067/0001-83), por seus responsáveis, Dr. Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329) e Dr. Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111), endereços: - Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square Business | 14020-260 - São Paulo/SP - Praça Franklin Roosevelt, nº 200, 6º andar | Consolação | CEP 01303-020 - Cuiabá/MT - Av. Miguel Sutil, 8000, Sala 1407 | Ed. Santa Rosa Tower | CEP 78040-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

400 - Porto Alegre/RS - Rua André Puento, 441, Sala 601 | Centro Profissional Uno | CEP 90035-150, e-mail: contato@rlg-aj.com.br, telefone: (11) 2050-8164, site: www.rlg-aj.com.br, que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

INTIME-SE com urgência a Administradora Judicial nomeada para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, assine o termo de compromisso, por meio digital ou físico, sob pena de substituição, na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005.

DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontra-se suficientemente consolidada nos autos, de modo a viabilizar a expedição do edital e as demais providências indispensáveis ao regular andamento do processo falimentar;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

g) PROMOVER, com prioridade, a arrecadação e individualização dos ativos já noticiados nos autos, especialmente do veículo VW/Kombi, placa BCX0022/PR, ano 2006, bem como adotar as providências cabíveis à preservação, identificação e controle do direito possessório relacionado ao imóvel descrito no Evento 465, MANIF_ADM_JUD1, submetendo a este Juízo relatório circunstanciado sobre as medidas efetivamente implementadas e eventuais entraves jurídicos ou registrares encontrados.

3.4 DETERMINO ao sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Havendo necessidade, designar-se-á audiência para esclarecimentos pessoais, com a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público.

3.5 DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005).

3.6 Nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento.

Nos termos do art. 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO**, desde já, a instauração de incidente de classificação de crédito público.

3.7 COMUNIQUE-SE a presente decretação falimentar à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

3.8 DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3.9 PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida **DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA**, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

3.10 DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 99, IV, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as quais deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de e-mail a ser por ela informado e criado especificamente para esse fim, devendo constar expressamente do edital.

DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de **5 (cinco) dias**, o e-mail criado para essa finalidade, ou o link de acesso à plataforma correspondente, para inclusão no edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

3.11 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora **judicial** ou trâmite via incidental conforme o caso.

Ficam advertidos de que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

3.12 PROMOVA-SE a pesquisa, via sistema **SISBAJUD**, para averiguar a existência de contas em nome da Falida e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa - R\$ 5.319.859,94 (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

3.13 Caso requerido pela Administradora Judicial, **PROMOVA-SE**, via **INFOJUD**, a busca das declarações de imposto de renda da falida relativas aos últimos **5 (cinco) anos**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser franqueado, mediante permissão expressa, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

3.14 PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida e eventual filial;

Havendo veículo(s), **DETERMINO**, desde já, ao Cartório Judicial que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) dos veículos e acoste aos autos os prontuários;

Caso não seja possível a obtenção das informações pelos meios eletrônicos disponíveis, **AUTORIZO** a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe(m) cópia(s) atualizada(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes.

3.15 PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s);

3.16 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa - R\$ 5.319.859,94 (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

3.17 DETERMINO a utilização do Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais, para efetuar a busca de processos em que a parte passiva seja credora de valores depositados em subconta, ou possua expectativa de crédito em seu favor, de modo a permitir a penhora no rosto dos autos.

3.18 DETERMINO a consulta aos módulos CEP e CESDI da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

3.19 DETERMINO a consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos Destinado ao Poder Judiciário (SERP-JUD) de eventuais registros em nome da Falida.

3.20 DEFIRO eventual pedido de consulta ao sistema **Sigen+**, caso reputado necessário pela Administradora Judicial.

3.21 DETERMINO a consulta SNIPER, sobre a existência de bens e ativos em nome da falida.

3.22 PROCEDA-SE à retificação do polo ativo para constar Massa Falida de DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.23 PROCEDA-SE à retificação do polo passivo para constar **DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA** (CNPJ: 06.211.721/0001-27), na condição de falida, figurando como representante o sócio-administrador e permanecendo cadastrados os procuradores já habilitados no sistema.

3.24 OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, localizada na Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square Business | 14020-260 - São Paulo/SP e-mail: contato@rlg-aj.com.br, telefone: (11) 2050-8164, site: www.rlg-aj.com.br, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

3.25 PROCEDA-SE à consulta junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

3.26 PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

3.27 Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade intelectual registrados em nome das empresas **DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA** (CNPJ: 06.211.721/0001-27), com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida;

Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes.

3.28 Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

3.29 Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, **NOMEIO** o leiloeiro público **Daniella Bianchini Spuldaro**, Matrícula: AARC/214, a quem incumbirá a avaliação e a alienação dos bens da falida.

O(A) Leiloeiro(a) nomeado(a) deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 3.3, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.30 A fim de preservar os ativos da Massa Falida, **OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais instituições e plataformas de pagamento, bandeiras, operadoras e credenciadoras de cartão de crédito e débito mantêm vínculo contratual ativo com as empresas falidas, indicando, se possível, as datas de início das relações comerciais e os respectivos intermediadores financeiros;

Com o retorno das informações, **OFICIE-SE** de forma específica às instituições indicadas, determinando o bloqueio e o depósito judicial, na subconta judicial deste processo, dos recebíveis existentes e futuros vinculados às falidas, bem como a imediata suspensão do uso de todas as máquinas de cartão de crédito e débito, de quaisquer equipamentos, plataformas ou sistemas de recebimento eletrônico de valores vinculados às referidas empresas e pessoas físicas, ficando vedada a realização de novas transações financeiras por tais meios.

3.31 De acordo com o Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal da decretação da falência.

3.32 INTIME-SE o Ministério Público, consoante Recomendação n. 102, de 8 de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.33 COOPERAÇÃO COM A SEXP–TRT12

INSTAURO a cooperação jurisdicional direta entre este Juízo e a Secretaria de Execução e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SEXP–TRT12).

OFICIE-SE a SEXP–TRT12, para que informe:

- (i) todas as execuções trabalhistas em face da falida, com número dos processos, varas de origem, partes e valores;
- (ii) depósitos recursais e bloqueios judiciais existentes em nome das falidas;
- (iii) saldos remanescentes em contas vinculadas a reclamatórias; e
- (iv) recursos provisoriamente retidos em favor de trabalhadores.

DETERMINO que a Administração Judicial proceda à triagem e consolidação dessas informações, identificando duplicidades, estágios de execução e saldos a liberar, propondo, em seguida, fluxos de repasse coordenado diretamente aos autos trabalhistas ou de retorno ao juízo falimentar, para integração ao quadro geral de pagamentos.

CABERÁ à Administração Judicial manter canal de comunicação permanente com a SEXP–TRT12, por meios eletrônicos formais, com relatórios periódicos a este Juízo sobre inconsistências, omissões ou necessidade de intervenção corretiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.34 OFICIE-SE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

3.35 OFICIE-SE à Junta Comercial para as anotações necessárias acerca da decretação da falência em relação à(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s).

3.36 DETERMINO que a Serventia promova as comunicações eletrônicas cabíveis aos juízos em que tramitem ações ou execuções em face da falida, para ciência da presente decretação e da suspensão prevista no art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das comunicações complementares a serem realizadas pela Administradora Judicial no âmbito de suas atribuições legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Diligências necessárias.

CONTROLE PROCESSUAL — FALÊNCIA		
	Recuperanda(s): DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	
	Sede: Faxinal dos Guedes/SC	
	Administração Judicial: RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ: 47.433.067/0001-83), por seus responsáveis, Dr. Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329) e Dr. Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111), endereços: - Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 Times Square Business 14020-260 - São Paulo/SP - Praça Franklin Roosevelt, nº 200, 6º andar Consolação CEP 01303-020 - Cuiabá/MT - Av. Miguel Sutil, 8000, Sala 1407 Ed. Santa Rosa Tower CEP 78040-400 - Porto Alegre/RS - Rua André Puentes, 441, Sala 601 Centro Profissional Uno CEP 90035-150, e-mail: contato@rlg-aj.com.br, telefone: (11) 2050-8164, site: www.rlg-aj.com.br.	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	03/05/2024 - evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	15/05/2024 - evento 19, DESPADEC1
	Publicação de edital — Processamento	29/05/2024 - evento 57, EDITAL1
	Publicação de edital — Relação de Credores	29/05/2024 - evento 57, EDITAL1
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	13/11/2024 - evento 243, EDITAL1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

<input checked="" type="checkbox"/>	Decisão de convocação de AGC	11/03/2025 - evento 283, DESPADEC1
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicação de edital - convocação de AGC	13/03/2025 - evento 323, EDITAL1
<input checked="" type="checkbox"/>	Concessão da Recuperação Judicial	10/06/2025 - evento 369, SENT1
<input type="checkbox"/>	Sentença - decreta a falência	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Declarações do falido - Art. 104	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Auto de arrecadação e avaliação de bens	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Edital de credores	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Quadro de credores consolidado	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Realização de ativo	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Pagamento de credores	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Prestação de contas do AJ	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Sentença de encerramento da falência	--/--/--
<input type="checkbox"/>	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/--

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092679294v12** e do código CRC **c5205f0f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 10/04/2026, às 20:31:22

5004799-61.2024.8.24.0019

310092679294.V12